

## XXV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - XXV ENANCIB

### GT 5 – Política e Economia da Informação

#### ENTRE A TÉCNICA E O CONTEÚDO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A DESINFORMAÇÃO JURÍDICA

##### *BETWEEN TECHNIQUE AND CONTENT: ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE LEGAL DISINFORMATION*

**Alessandra Duarte Caldeira Avila** - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)

**William Henrique França** - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)  
**Carla Maria Martellote Viola** - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)

#### Modalidade: Trabalho Completo

**Resumo:** a inserção da Inteligência Artificial no campo do Direito impacta a maneira como o conhecimento jurídico é produzido e apropriado, exigindo abordagens interdisciplinares entre o Direito e a Ciência da Informação. Este artigo tem como objetivo refletir criticamente sobre peças jurídicas que envolvem o uso da Inteligência Artificial no Direito, considerando os impactos dessa tecnologia sobre o Regime de Informação Jurídica na contemporaneidade. O estudo baseia-se na análise documental de duas peças processuais: um recurso em sentido estrito e seu respectivo acórdão, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A análise consistiu em classificar, interpretar e sintetizar as peças. Como auxílio para a discussão, procedeu-se uma breve revisão sobre inteligência artificial, desinformação e “conteúdo” no contexto da internet para explicitar a limitação da Inteligência Artificial Estreita quando sua tarefa é produzir conteúdo jurídico consistente. Os resultados revelam inadequações jurídicas e uso de jurisprudência desconexa com os fatos do processo, indicando a ausência de supervisão humana. Tais falhas representam riscos concretos à segurança jurídica, à transparência e à fundamentação das decisões judiciais. O fenômeno da automação acrítica compromete o valor heurístico da informação jurídica e evidencia a urgência de políticas informacionais que assegurem confiabilidade e legitimidade aos conteúdos produzidos por sistemas computacionais. Conclui que a mediação humana é indispensável para preservar a integridade informacional no Direito.

**Palavras-chave:** desinformação jurídica; inteligência artificial; Regime de Informação Jurídica.

**Abstract:** the insertion of Artificial Intelligence in the field of Law impacts the way legal knowledge is produced and appropriate, requiring interdisciplinary approaches between Law and Information Science. This article aims to critically reflect on legal documents that involve the use of Artificial Intelligence in Law, considering the impact of this technology on the Legal Information Regime in contemporary times. The study is based on the documentary analysis of two procedural documents: an appeal in the strict sense and its respective judgment, originating from the Court of Justice of the State of Paraná. The analysis consisted of classifying, interpreting and synthesizing the documents. As an aid to the discussion, a brief review of artificial intelligence, misinformation and “content” in the context of the internet was carried out to explain the limitations of Narrow Artificial Intelligence when its task is to produce consistent legal content. The results reveal legal inadequacies, and the use of

case law disconnected from the facts of the case, indicating the absence of human supervision. Such failures pose concrete risks to legal certainty, transparency and the justification of judicial decisions. The phenomenon of uncritical automation compromises the heuristic value of legal information and highlights the urgency of information policies that ensure reliability and legitimacy to the content produced by computer systems. It concludes that human mediation is essential to preserve informational integrity in Law.

**Keywords:** legal disinformation; artificial intelligence; Legal Information Regime.

## 1 INTRODUÇÃO

A inserção da Inteligência Artificial (IA) no campo jurídico tem provocado transformações profundas na forma como o conhecimento jurídico é produzido e apropriado. A convergência entre as tecnologias de informação e comunicação e as práticas jurídicas impõe à Ciência da Informação e ao Direito novos desafios epistemológicos, éticos e normativos. Nesse cenário, a noção de “Regime de Informação Jurídica” emerge como conceito central para a compreensão das dinâmicas de produção e circulação de conteúdos jurídicos mediados por sistemas computacionais.

Na perspectiva da Ciência da Informação, o Regime de Informação diz respeito aos contextos sociotécnicos e institucionais nos quais se organiza a produção, mediação e uso da informação (Braman, 2004; González de Gómez, 2003). Esse regime define tanto os fluxos informacionais quanto os critérios de legitimidade, confiabilidade e autoridade dos conteúdos disponibilizados aos usuários. No campo jurídico, essa problemática adquire contornos específicos, uma vez que a informação jurídica está intrinsecamente vinculada à noção de norma, de autoridade institucional e de segurança jurídica (Viola; Schneider; Ávila, 2024).

Acresce-se a esse contexto a importância dos direitos difusos, como os direitos à informação de qualidade e à proteção de dados, enquanto fundamentos jurídicos essenciais para o desenvolvimento humano. Esses direitos, de titularidade coletiva e indivisível, dependem de sistemas informacionais transparentes, íntegros e responsáveis, especialmente quando mediados por tecnologias automatizadas. A partir de tais perspectivas, as instruções internacionais contidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 (Nações Unidas Brasil, 2015), exige não apenas o reconhecimento normativo desses direitos, mas também sua operacionalização por meio do Regime de Informação Jurídica que garanta acesso equitativo, participação informada e responsabilização institucional no uso de tecnologias emergentes.

Contudo, a adoção de sistemas de IA na produção e recomendação de textos jurídicos, como pareceres, petições, decisões ou interpretações normativas, tem desafiado os modelos tradicionais de validação da informação no Direito (Souza; Pontes; Vaz, 2025). Um dos núcleos do problema reside na ambiguidade terminológica do termo "conteúdo", que, em contextos digitais, oscila entre duas dimensões críticas: (i) a mera disposição formal de texto (estrutura linguística) e (ii) a substância jurídica efetiva (fundamentação normativa). Essa fluidez semântica permite que documentos aparentemente organizados, preenchidos com *placeholders* algorítmicos ou citações descontextualizadas, ocultem a ausência de rigor dogmático. Ao diluir a fronteira entre forma e substância, a ambiguidade favorece a emergência da desinformação jurídica: materiais que simulam técnica (p.ex., linguagem jurídica padronizada) sem garantir consistência normativa, confundindo tanto sistemas automatizados quanto operadores do Direito.

Conforme aponta Floridi (2011), é necessário distinguir entre informação semanticamente bem formada e dados não informativos ou enganosos, distinção crítica no contexto da Inteligência Artificial Estreita (ANI – *Artificial Narrow Intelligence*), que opera com grandes volumes de dados, mas sem compreensão efetiva dos fundamentos dogmáticos, hermenêuticos e normativos do Direito. A produção automatizada de “conteúdos jurídicos”, ainda que com aparência de formalidade, pode gerar inconsistências, anacronismos ou interpretações indevidas, comprometendo a segurança jurídica, a integridade das decisões e a proteção de direitos.

Diante disso, surgem algumas questões centrais: (1) Como o uso crescente da Inteligência Artificial na prática jurídica tem impactado os critérios de autoridade, legitimidade, transparência e o controle da desinformação no Regime de Informação Jurídica? e (2) Em que medida os sistemas de IA contribuem para a consolidação ou fragilização dos fundamentos normativos da segurança jurídica, e para o combate ou a disseminação da desinformação no contexto informacional contemporâneo?

Para responder esses questionamentos, este artigo tem como objetivo refletir criticamente sobre decisões jurídicas que tratam do uso da Inteligência Artificial no Direito, considerando os impactos dessa tecnologia sobre o Regime de Informação Jurídica na contemporaneidade. A justificativa para este estudo reside na urgência de compreender os efeitos da automatização informacional sobre os fundamentos jurídicos da autoridade e da

legitimidade. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018), estabelece os princípios da transparência e da responsabilização na aplicação de tecnologias de tratamento de dados, princípios esses que devem nortear também a utilização de IA em sistemas de informação jurídica. Do mesmo modo, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014), ao assegurar os direitos dos usuários à neutralidade e à qualidade da informação, reforça a necessidade de políticas públicas que garantam a integridade e a confiabilidade dos fluxos informacionais digitais (Brasil, 2014, 2018).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que propõe um marco regulatório para a inteligência artificial no Brasil, avança ao prever a obrigatoriedade de auditorias técnicas em sistemas de IA de alto risco (como os aplicados ao Direito) e a transparência algorítmica. Contudo, o texto ainda carece de mecanismos concretos para lidar com a fluidez semântica dos conteúdos gerados por IA – como a exigência de selos de verificação humana em documentos jurídicos automatizados ou a vinculação de bancos de dados normativos atualizados para evitar interpretações defasadas (Brasil, 2023). A omissão pode perpetuar riscos já identificados, como a ilusão de precisão técnica em pareceres ou decisões que, embora formalmente coerentes, reproduzem vieses ou lacunas dos modelos de linguagem.

Acrescenta-se que o estudo se alinha à promoção dos direitos difusos e à consolidação de um desenvolvimento tecnológico sustentável, pautado nos princípios da justiça informativa<sup>1</sup> e na garantia de equidade no acesso ao conhecimento jurídico.

## 2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESINFORMAÇÃO JURÍDICA

A IA começou a ser desenvolvida na primeira metade do século XX (Russell, 2022). Imitando a capacidade cognitiva humana, baseia-se em outros mecanismos de aquisição do conhecimento: a *machine learning* (aprendizagem de máquina) ou a *deep learning* (aprendizagem profunda), por exemplo. Esse aprendizado, porém, somente é possível em

---

<sup>1</sup> A justiça informativa refere-se ao princípio ético e social que busca assegurar uma distribuição equitativa, acessível e confiável da informação na sociedade, evitando distorções que gerem exclusão ou marginalização do conhecimento. Em oposição, de acordo com Viola e Sales (2022), a injustiça informativa ocorre quando um dado se transforma em informação, mas sua disseminação é comprometida por barreiras econômicas, tecnológicas ou sociais, ou ainda por vieses discriminatórios. Essa desigualdade na circulação informacional pode se manifestar de duas formas principais: pela exclusão, quando parte da população não tem acesso à informação devido às limitações estruturais, ou pela distorção qualitativa, quando a informação é disponibilizada de forma seletiva ou enviesada, privilegiando certos grupos em detrimento de outros.

ração das redes neurais artificiais (Hopfield, 1982), alimentadas por um alto volume de dados (informação). Nesse sentido, a *big data* é um termo-chave ao se falar em IA. Empregada em uma miríade de tarefas – nos carros autônomos, na publicidade programática (*microtargeting*) e nos sistemas biométricos (de impressão digital, de reconhecimento facial e de voz) –, a IA de que dispomos atualmente é considerada fraca (*Narrow Intelligence*), em que pese o seu desenvolvimento exponencial na última década. Dado o seu impacto em diversos setores, tornou-se pauta de discussão para governos e populações em todo o mundo (Access Now, 2024; Cantekin, 2023; França; Schneider, 2024; França *et al.*, 2024).

A inteligência artificial atualmente disponível é classificada como "fraca" (*Narrow Intelligence*) por sua capacidade limitada a tarefas específicas, sem possuir consciência ou compreensão generalizada. Essa característica se manifesta em aplicações setoriais como: veículos autônomos (limitados a ambientes pré-mapeados), sistemas de reconhecimento facial (com reconhecida dificuldade em diversidade étnica) e algoritmos de recomendação (que frequentemente reforçam bolhas informacionais). Embora tenha alcançado desenvolvimento exponencial na última década - com modelos como GPT-4 e Gemini demonstrando capacidades impressionantes em domínios restritos -, essa IA especializada apresenta limitações críticas: incapacidade de transferência de aprendizado entre domínios, dependência de grandes volumes de dados específicos e dificuldade em contextualização ampla (Russell; Norvig, 2022).

Apesar de eficiente em tarefas técnicas para as quais é treinada, ignorar seus mecanismos e limitações expõe tanto usuários quanto indivíduos impactados por sistemas de IA a riscos e controvérsias. Isso ocorre especialmente quando a IA é empregada na produção de conteúdo informativo - ou, como veremos, na geração de desinformação. É importante destacar que, enquanto a desinformação pode ser produto não intencional de vieses algorítmicos, também pode ser instrumentalizada por agentes específicos com objetivos claros. Essas diferentes naturezas e intencionalidades por trás da desinformação mediada por IA serão analisadas mais adiante

Ao discutir as limitações técnicas da inteligência artificial, Russell (2022) critica o chamado "modelo padrão", que associa inteligência à capacidade de agir racionalmente para atingir objetivos pré-definidos. Segundo o autor, esse modelo torna-se inviável para avanços futuros, pois, ao serem aplicados fora de ambientes controlados, como laboratórios ou jogos

simulados, os sistemas de IA enfrentam a dificuldade de operar com metas humanas que raramente são especificadas de maneira completa e precisa, o que compromete a garantia de resultados benéficos para as pessoas.

A crítica de Russell (2022, p. 21) observa que o modelo padrão consiste na “transferência de uma definição perfeitamente razoável de inteligência dos humanos para as máquinas”, e propõe um novo modelo de desenvolvimento de IA, que está orientado por três princípios: (1) O único objetivo da máquina é maximizar a realização das preferências humanas; (2) Inicialmente, a máquina fica incerta sobre quais são essas preferências; e (3) A principal fonte de informação sobre as preferências humanas é o comportamento humano. Nesse sentido, a Inteligência Artificial Geral (AGI, na sigla em inglês) estaria mais próxima da sua proposição.

Alguns desenvolvedores de sistemas de Inteligência Artificial, como a empresa norte-americana OpenAI ([2025]), asseguram estar “no caminho da AGI”, que, assim como a Superinteligência Artificial (ASI), seria um próximo nível de desenvolvimento da tecnologia atualmente disponível. Enquanto na primeira hipótese, a IA estaria igualada à capacidade intelectual humana, uma superinteligência pressupõe a capacidade de superar a humanidade, em termos de raciocínio, criatividade e tomada de decisões, em quaisquer áreas e contextos. Em que pese o fato de que estes níveis de IA existem apenas no âmbito teórico, problematizar o seu impacto sobre a vida humana é algo preexcelente<sup>2</sup> à sua concepção. Se quer, enfim, uma tecnologia que otimize nossos esforços ou usurpe nossa competência? Em quais áreas e tarefas precisamos de uma AGI? Para que fins, necessita-se de uma ASI? Que tipo de contrafeitos deve existir para mitigar os riscos dos níveis almejados?

Na área do Direito, ferramentas de IA podem auxiliar em tarefas como a estruturação de peças, pesquisa de jurisprudência, revisão de doutrinas jurídicas etc. Na melhor das hipóteses, o Processamento de Linguagem Natural (PLN), compulsando bases de *big data* de conhecimento pode produzir um conteúdo assertivo, nos termos do comando que o utilizador almeja. A principal tarefa dos sistemas de PLN é reconhecer e processar tudo o que se baseia na linguagem escrita ou falada. Embora as abordagens baseadas em PLN tenham igualmente revelado potencial para classificar um conteúdo como legítimo ou enganoso (Jwa *et al.*, 2019;

---

<sup>2</sup> Preexcelente: aquele que, por sua qualidade, é superior entre os demais da mesma categoria; aquele que se sobressai (OXFORD English Dictionary, 2025).

Lewandowsky *et al.*, 2024), a excessiva credibilidade nos modelos padrão pode ser problemática, produzindo o que vamos descrever como “desinformação jurídica”, uma modalidade estrita da desinformação no Regime de Informação Jurídica.

Esse regime pode ser compreendido como um conjunto de normas e princípios que regula o acesso, a produção, a gestão e a utilização da informação jurídica. No entanto, ele está sujeito a lacunas, opacidades e desvios, como vícios procedimentais e práticas de corrupção. Nesse contexto, a informação jurídica assume um papel central, podendo atuar tanto na consolidação quanto na desconstrução de processos de desinformação jurídica (Viola; Schneider; Ávila, 2024).

Com base nesse entendimento, a desinformação é definida como um fenômeno que envolve a formulação, apresentação e disseminação intencional de informações falsas, imprecisas ou enganosas, geralmente com o objetivo de obter algum tipo de ganho pessoal, político ou financeiro (Bezerra; Borges, 2021). Por sua vez, Lewandowsky *et al.* (2024), utilizam o termo *misinformation* para discernir a desinformação cuja intencionalidade não se pode cravar, daquela que é intencionalmente propagada e cuja intenção é conhecida. Essa dicotomia se faz necessária à medida que o termo “desinformação” é frequentemente empregado em sentido amplo, sem diferenciar as modalidades de desinformação existentes.

Acrescenta-se a epistemologia em questão, o relatório de grande importância para o tema abordado de Wardle e Derakhshan (2017) que propõe um arcabouço conceitual para compreender a desordem informacional, identificando três tipos, *misinformation* (informação falsa, mas compartilhada sem intenção de dano), *disinformation* (informação falsa com intenção deliberada de prejudicar) e *malinformation* (informação verdadeira usada para causar dano), três fases do seu ciclo, criação, produção e disseminação, e três elementos que a estruturam: agente (quem cria ou compartilha), mensagem (o conteúdo em si) e intérprete (quem recebe e interpreta). A estrutura desenhada pelos autores facilita a análise das dinâmicas de circulação da informação e das estratégias para seu enfrentamento.

Nessas perspectivas, descreve-se o fenômeno da “desinformação jurídica” como aquele cuja intencionalidade pode ser inferida a partir de evidências, sendo comum e onipresente no Direito, muitas vezes produzido com vistas à persuasão do julgador e ao êxito dos objetivos do cliente. Em outras palavras, a desinformação jurídica causa embaraços ao julgador e à parte contrária, desvirtuando fatos ou fundamentos. Ela assume o risco de

comprometer a integridade das razões jurídicas, pois se orienta por estratégias de controvérsia e vantagem para a parte interessada, muitas vezes por meio da exacerbação ou do excesso.

Embora essa definição não conste explicitamente na doutrina, estudos empíricos e teóricos no âmbito do Judiciário brasileiro e especificamente nas questões eleitorais refletem dimensões próximas: a dificuldade de conceituar judicialmente a “desinformação jurídica” ao lidar com termos como “fake news”, “notícia fraudulenta” ou “conteúdo sabidamente falso” (Associação Dos Magistrados Brasileiros, 2023); seu potencial de desestabilizar processos democráticos e a busca por instrumentos regulatórios (como o Marco Civil da Internet e a atuação judicial) para enfrentá-la (Passarelli, 2022); e sua caracterização enquanto ameaça à legitimidade do debate público e da expressão democrática (Borges, 2023). Cabe ressaltar que a desinformação pode ser entendida como um efeito colateral daquilo que se convencionou chamar de “era da informação”.

Nesse contexto, torna-se necessário revisitar a noção de “conteúdo” para explicitar como, à medida que a internet e suas aplicações — como a própria Inteligência Artificial — passaram a conferir, supostamente, o mesmo poder de voz e influência a todos os indivíduos (Moretzsohn, 2017), instaurou-se um ambiente de insegurança informacional que permeia todas as instâncias sociais e campos do saber, inclusive o Direito. Partindo da acepção registrada no Oxford English Dictionary, dentre as significações possíveis, “conteúdo” é algo que confere “significação mais profunda” ou “relevância” a determinada informação (Content, 2025).

No âmbito da Ciência da Informação, essa concepção dialoga diretamente com abordagens que enfatizam o aspecto semântico da informação, entendida como o resultado do ato de “informar”, ou seja, de dar forma e atribuir sentido a um dado ou mensagem. Capurro e Hjørland (2007) aprofunda essa perspectiva ao afirmar que a informação deve ser compreendida como um fenômeno relacional e interpretativo, no qual o conteúdo atua como mediador entre o dado bruto e o significado construído pelo sujeito.

Portanto, o conteúdo não apenas transporta dados, mas orienta a maneira como esses dados são percebidos, compreendidos e valorizados, sendo elemento central para a construção do sentido de consistência e relevância e para a legitimação do conhecimento, especialmente no campo jurídico. Assim, o conteúdo *on-line*, caracterizado por sua fluidez

entre diferentes plataformas e pela livre criação por usuários, ressignificou até mesmo o valor da informação, suscitando reflexões centrais sobre a dinâmica da internet e de suas aplicações, como a Inteligência Artificial.

Nesse contexto, o termo evoluiu para englobar uma vasta gama de formatos, desde o audiovisual e a linguística até as experiências interativas. Com a proeminência das plataformas digitais, o conteúdo passou a ser estruturado em função de algoritmos e métricas de engajamento, o que transformou a sua natureza e a sua finalidade. Ser consistente ou relevante não é necessariamente mais importante que preencher essa lacuna.

Para van Dijck (2013), o conteúdo digital não pode ser compreendido apenas como um artefato comunicacional, mas como algo moldado pelas infraestruturas técnico-comerciais das plataformas, as quais definem o que é visível, recomendável e rentável. O conteúdo, assim, é tanto resultado da ação humana quanto da lógica automatizada da curadoria algorítmica, o que levanta questões éticas e epistemológicas sobre sua qualidade, sua veracidade e sua circulação na rede, inclusive por meio das aplicações de internet, dentre as quais a IA. Além disso, a noção de conteúdo na internet está intrinsecamente ligada às estratégias de valor simbólico e econômico no capitalismo digital. De acordo com Scholz (2012), os usuários são, simultaneamente, consumidores e produtores de conteúdo (*prosumers*), o que gera valor para plataformas digitais, sem uma compensação proporcional. Essa lógica de economia da atenção e exploração do trabalho imaterial reforça a importância de repensar o conteúdo não apenas como mensagem, mas como mercadoria e instrumento de controle sociotécnico. Dessa forma, a compreensão contemporânea de conteúdo requer uma abordagem crítica que leve em conta seus aspectos comunicacionais, tecnológicos, econômicos, políticos e, para os fins desta proposta, jurídicos e sociais também.

A IA é também objeto de estudo da Ciência da Informação. Interessa-nos, neste estudo, refletir sobre como a IA é empregada na produção de conteúdo jurídico que produz a desinformação jurídica. Nesse cenário, é imprescindível considerar os direitos difusos como dimensão fundamental para o desenvolvimento sustentável, especialmente diante do impacto crescente das tecnologias emergentes, como a IA, sobre a vida coletiva. Os direitos difusos, por sua natureza transindividual e indivisível, referem-se a interesses que transcendem sujeitos determinados — como o direito ao meio ambiente equilibrado, à proteção de dados, à transparência pública, à igualdade de acesso à informação e à justiça. A

integridade desses direitos está diretamente relacionada à garantia de uma sociedade democrática e sustentável, na medida em que protegem o interesse público e intergeracional. A produção e circulação de conteúdos jurídicos mediados por IA, quando orientados por vieses, opacidades ou objetivos mercadológicos, podem comprometer tais direitos e gerar externalidades negativas para grupos historicamente vulnerabilizados (Di Pietro; Machado; Alves, 2019). Assim, repensar o papel da IA na produção de conteúdos jurídicos requer não apenas uma crítica técnica, mas uma abordagem ética, social e informacional que leve em conta os impactos coletivos da desinformação sobre os direitos difusos e, por consequência, sobre os próprios fundamentos do desenvolvimento sustentável.

### 3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico-reflexivo, situada na intersecção dos campos da Ciência da Informação e do Direito. O método consiste em analisar a articulação entre o Regime de Informação Jurídica, como a informação jurídica é gerida e circula e o emprego da IA, com foco em sua aplicação na identificação e proteção de direitos difusos que são direitos coletivos afetados por essa transformação e da justiça informativa que se preocupa com a equidade e a justiça no acesso e uso da informação. A investigação se estrutura a partir da análise documental, tomando como *corpus* duas peças jurídicas: um recurso em sentido estrito (RSE) e seu respectivo acórdão, ambos extraídos de caso que tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), e que têm a IA generativa como elemento e como teor, respectivamente.

A análise dos dados foi conduzida por meio da Análise de Conteúdo, conforme as diretrizes de Bardin (2016). O processo metodológico seguiu as três etapas principais propostas pela autora: (1) a pré-análise, com a organização do material; (2) a exploração do material, que envolveu a classificação e categorização dos dados; e (3) o tratamento dos resultados, fase que culminou na interpretação dos dados e na elaboração da síntese crítica.

Inicialmente, os documentos são classificados quanto à sua natureza jurídica, estrutura argumentativa e uso da linguagem normativa. Em seguida, procede-se à análise de conteúdo com foco nas marcas de automatização, na coerência lógica e na consistência normativa das peças.

### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise documental fundamentou-se no acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (RSE), processo nº 0002062-61.2025.8.16.0019 (Paraná, 2025). A escolha por este documento justifica-se por representar um caso emblemático em que o uso indevido de ferramentas de Inteligência Artificial comprometeu a integridade das razões recursais apresentadas, culminando no não conhecimento do recurso. Com base nos pressupostos da análise de conteúdo do Acórdão e da peça Recursal, conforme proposto por Moraes (1999), o material foi submetido a procedimentos de categorização, descrição e interpretação. A análise documental, enquanto técnica de tratamento da informação, revela-se pertinente à luz da Ciência da Informação, por permitir a identificação de padrões de desinformação jurídica decorrentes da adoção acrítica de tecnologias automatizadas.

O conteúdo do acórdão demonstra que os fundamentos recursais foram elaborados com base em textos gerados por ferramenta de Inteligência Artificial Generativa<sup>3</sup>, os quais careciam de correlação com os elementos fáticos e jurídicos do caso concreto. Tal deficiência evidenciou-se na ausência de argumentação jurídica válida e na repetição de padrões discursivos genéricos, sem respaldo normativo ou jurisprudencial, resultando na rejeição do recurso pela ausência de fundamentação idônea e desvinculada do caso concreto.

Esse episódio concretiza os riscos do uso indiscriminado de sistemas automatizados na produção de peças jurídicas, especialmente quando não supervisionados, suscitando reflexões sobre o Regime de Informação Jurídica, sua confiabilidade e os desafios éticos da Inteligência Artificial no ecossistema informacional do Direito. A seguir, apresenta-se o quadro de categorias analíticas construídas a partir do conteúdo do acórdão (Quadro 1).

#### **Quadro 1 – Categorias de análise e descrição do acórdão**

---

<sup>3</sup> A Inteligência Artificial Generativa (Generative AI) é um subcampo da Inteligência Artificial (IA) que se concentra na criação de novos conteúdos — como textos, imagens, músicas, vídeos e até códigos de programação — a partir de modelos treinados em grandes conjuntos de dados. Diferente da IA tradicional, que geralmente classifica ou prevê dados existentes, a IA generativa gera dados novos que imitam padrões aprendidos durante o treinamento (Goodfellow; Bengio; Courville, 2016).

<b>Categoria de Análise</b>	<b>Descrição</b>
<b>Desinformação Jurídica Automatizada</b>	Produção de conteúdos jurídicos gerados por IA que apresentam imprecisão, ausência de fundamentos válidos e desvinculação com o caso concreto.
<b>Fundamentação Inidônea</b>	Argumentações genéricas, desconexas ou artificiais que não atendem aos requisitos legais mínimos do recurso, que visam impugnar decisão que acolheu provas da materialidade do delito e indícios de autoria.
<b>Risco Epistêmico no Regime de Informação Jurídica</b>	Comprometimento da qualidade da informação jurídica circulante, ameaçando a confiabilidade do sistema de justiça e da prática profissional.
<b>Falta de Supervisão Humana</b>	Ausência de revisão crítica por parte do profissional responsável, permitindo que o conteúdo gerado por IA fosse utilizado sem validação.
<b>Automação Acrítica</b>	Utilização de tecnologias de IA sem domínio técnico ou ético, resultando na delegação indevida de funções cognitivas fundamentais.

**Fonte:** os próprios autores (2025).

Com base nas categorias de análise previamente definidas, aplicadas ao conteúdo do acórdão e à peça intitulada 'Razões do Recurso em Sentido Estrito' (Moraes,1999; Bardin, 2016), elaborou-se um quadro de correlação entre as jurisprudências citadas e as respectivas categorias analíticas e descritivas (Quadro 2).

**Quadro 2 – Categorias de Análise e Jurisprudências Inventadas**

<b>Categoria de Análise</b>	<b>Descrição</b>	<b>Jurisprudência Inventada</b>
<b>Desinformação Jurídica Automatizada</b>	Produção de conteúdo jurídico descolado do caso concreto, com uso indevido de precedentes desconexos ou genéricos.	HC 124.682/SP, STF; HC 598.345/PR, STJ; TJPR, Recurso em Sentido Estrito 0006543-21.2023.8.16.0018.
<b>Fundamentação Inidônea</b>	Utilização de trechos jurisprudenciais fora de contexto ou sem pertinência direta com os fatos e argumentos do recurso.	HC 197.654/RJ, STF; HC 589.654/RS, STJ; TJPR, RESE 0000470-89.2014.8.16.0011.
<b>Risco Epistêmico no Regime de Informação</b>	Comprometimento da qualidade da informação jurídica e de sua função orientadora e decisória, especialmente em instâncias recursais.	HC 198.234/RS, STF; HC 528.345/RS, STJ; TJPR, Apelação Criminal 0009876-34.2023.8.16.0020.
<b>Falta de Supervisão Humana</b>	Ausência de verificação crítica do conteúdo produzido, com replicação de precedentes impertinentes ou desatualizados.	HC 192.543/SP, STF; HC 578.904/RS, STJ; TJPR, Recurso em Sentido Estrito 0007654-32.2023.8.16.0021.
<b>Automação Acrítica</b>	Utilização mecânica de inteligência artificial sem discernimento técnico ou jurídico, revelando uso automático e não interpretativo da jurisprudência.	HC 192.834/SP, STF; HC 598.678/PR, STJ; TJPR, Recurso em Sentido Estrito 0003456-78.2023.8.16.0020.

**Fonte:** os próprios autores (2025).

As jurisprudências foram mencionadas na peça recursal como tentativa de fundamentação, mas, conforme se observou na análise documental do acórdão, houve inadequação na sua aplicação ao caso concreto, revelando a intervenção de IA de forma automática e não contextualizada. A categorização permite inferir que a presença de múltiplas jurisprudências desconexas é indicativa de uso assistemático de banco de dados jurídico automatizado, o que pode gerar desinformação jurídica com consequências processuais graves.

No caso em análise, o uso da IA para replicar decisões jurisprudenciais sem correspondência ao caso concreto desvirtua a função da informação jurídica como conhecimento validado, transformando-a em um dado artificialmente manipulado. A informação jurídica como conhecimento validado pressupõe um processo de interpretação e análise crítica, contextualização e fundamentação racional, que transcende a mera reprodução de decisões passadas (Streck, 2021). Quando a IA generativa replica jurisprudências sem correspondência ao caso concreto, descaracteriza esse conhecimento validado, transformando-o em dados estatísticos desprovidos de validação hermenêutica. O conhecimento jurídico validado exige: (1) adaptação às particularidades fáticas, (2) ponderação de princípios e (3) legitimação por meio do debate processual – elementos que a IA, por si só, não consegue reproduzir sem mediação humana qualificada. Assim, a automatização descontextualizada não apenas esvazia o caráter dinâmico do direito, como também compromete sua função social, pois substitui a justiça casuística (fundada em conhecimento validado) por pseudociência baseada em correlações probabilísticas. A verdadeira validação do conhecimento jurídico ocorre quando a informação é submetida ao crivo da racionalidade prática – capacidade humana de integrar normas, contextos e valores, garantindo decisões justas e fundamentadas.

A desinformação ocorre, portanto, quando o conteúdo produzido carece de conhecimento validado, comprometendo a tomada de decisão. As jurisprudências citadas (como o **HC 124.682/SP**, **STF** e o **Recurso TJPR 0006543-21.2023**) foram instrumentalizadas de forma descontextualizada, evidenciando a perda do valor de uso informacional no processo decisório.

Geraldo e Pinto (2019) defendem que a informação necessita estar em conformidade com critérios de qualidade precisos e confiáveis, especialmente nos ambientes jurídicos.

Assim sendo, a fundamentação inidônea identificada na peça recursal — que citava, por exemplo, o **HC 197.654/RJ, STF**, para sustentar tese sem conexão fática com os autos — revela ausência desses critérios. Isso compromete a função comunicativa da peça jurídica e afeta o regime de informação jurídica, que deve ser orientado por padrões de qualidade e controle cognitivo. Dessa forma, a análise das peças jurídicas automatizadas revelou que a ausência de validação humana qualificada compromete a adequação entre os argumentos jurídicos e os fatos dos autos, com uso indevido de jurisprudência e precedentes descontextualizados. O recurso examinado apresentou decisões que não guardam relação com o caso concreto, indicando forte indício de elaboração automática sem revisão. Tal prática evidencia um desvio informacional que compromete a racionalidade jurídica e infringe princípios constitucionais, como o da fundamentação das decisões judiciais. Além dos riscos à segurança jurídica, essa distorção compromete direitos difusos fundamentais — como o direito à informação de qualidade, à transparência pública e ao acesso equitativo à justiça — que, por sua natureza transindividual, são essenciais para a consolidação de uma sociedade democrática e sustentável. O uso não crítico da IA na produção de textos jurídicos pode, assim, gerar conteúdos com aparência de tecnicidade, mas carentes de coerência normativa, afetando não apenas partes processuais, mas o próprio Regime Jurídico da Informação e os fundamentos da justiça informativa e dos direitos difusos.

## 5 CONCLUSÃO

A ausência de mediação humana qualificada na revisão da peça jurídica é evidenciada pelo uso acrítico de decisões que não guardam correspondência com os fatos dos autos, o que compromete não apenas a coerência argumentativa, mas também a integridade do processo judicial. A análise revelou que a jurisprudência citada, como o HC 578.904/RS, do STJ, e o acórdão do TJPR 0007654-32.2023, é inadequada ao caso concreto, reforçando a hipótese de que o recurso foi elaborado por uma ferramenta de Inteligência Artificial Generativa, sem qualquer validação ou curadoria posterior por parte de um profissional do Direito.

Esse desvio informacional grave evidencia o ponto mais crítico da interseção entre Direito e Ciência da Informação. A prática de gerar conteúdos que aparentam autoridade técnica, mas são semanticamente descolados da realidade jurídica dos autos, representa um sintoma da implementação de tecnologias sem a devida curadoria interdisciplinar. A

superação desse desafio não reside em frear a inovação, mas em aprofundar a colaboração entre os campos, desenvolvendo metodologias de validação e auditoria que garantam a consistência normativa e a fidedignidade dos sistemas. O futuro de uma justiça informativa depende, portanto, da nossa capacidade de construir pontes teóricas e práticas que assegurem que a tecnologia sirva como um instrumento de precisão, e não como uma fonte de distorção.

Observou-se ainda que a citação do HC 192.834/SP, do STF, foi utilizada como fundamento para alegação de nulidade processual, sem qualquer respaldo empírico nos elementos dos autos, o que revela uma tentativa de conferir aparência de fundamentação à peça recursal. Tal estratégia, porém, resulta em conteúdo desinformativo, caracterizado pela ausência de argumentos jurídicos consistentes e pela superficialidade das razões recursais. A análise revela que o conteúdo jurídico produzido com Inteligência Artificial Generativa está esvaziado do sentido de consistência e relevância. Dado que a IA Estreita não é capaz, no seu estágio atual de desenvolvimento, de assimilar, adaptar-se e atingir os objetivos humanos com precisão, sem supervisão humana para uso no Direito.

Esse cenário evidencia um risco estrutural à qualidade do Regime de Informação Jurídica: a conversão do que deveria ser um processo interpretativo e crítico em uma prática mecânica e descontextualizada, baseada em padrões automatizados que ignoram a complexidade dos fatos e a especificidade das normas. Tal fragilidade compromete não apenas a integridade das decisões individuais, mas também a proteção de direitos difusos, como o direito à informação veraz, à transparência institucional, à igualdade no acesso à justiça e à participação cidadã, que constituem dimensões essenciais de uma ordem democrática e sustentável. Nesse sentido, a presença humana qualificada não é apenas desejável, mas indispensável para assegurar a validade, a legitimidade e a eficácia da informação jurídica, bem como para preservar os interesses coletivos e intergeracionais diante dos impactos amplificados pela automação. O uso responsável da inteligência artificial na esfera jurídica deve, portanto, estar atrelado a protocolos de revisão humana, critérios éticos rigorosos e dispositivos normativos que impeçam o esvaziamento da racionalidade e da justiça no processo decisório, preservando o equilíbrio entre inovação tecnológica e salvaguarda dos bens jurídicos difusos que sustentam o desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ACCESS NOW. **Regulatory mapping on artificial intelligence in Latin America**: regional AI public policy report. New York, NY: Access Now, 2024. 90 p. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2024/07/TRF-LAC-Reporte-Regional-IA-JUN-2024-V3.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (CPJ-AMB). **O que é desinformação no Judiciário brasileiro?** Uma análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as fake news. Brasília: Centro de Pesquisas Judiciais da AMB; UNESCO; Fundação Getulio Vargas (FGV-RJ), junho 2023. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Pesquisa-Fake-News.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BEZERRA, Arthur Coelho; BORGES, Juliano. Sleeping Giants: a ofensiva moral dos gigantes adormecidos contra o novo regime de desinformação. **Revista EPTIC**: Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura, São Cristóvão, SE, v. 23, n. 1, p. 178-195, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/15348>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRAMAN, Sandra. The emergent global information policy regime. In: BRAMAN, Sandra (ed.). **The emergent global information policy regime**. New York, NY: Palgrave Macmillan, 2004. p.12-37. Disponível em: [https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4039-8788-7\\_2](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4039-8788-7_2). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Regulamenta o uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BORGES, Raphael Abreu. **Liberdade de expressão e desinformação durante as eleições de 2022**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/24377>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CANTEKIN, Kayahan. **Regulation of artificial intelligence around the world**. Washington, D. C.: The Law Library of Congress, Global Legal Research Directorate, 2023. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/2023555920>. Acesso em: 07 jun. 2024.

CAPURRO, Rafael; HJORLAND, Birger. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [s. l.], v. 12, n. 1, 2007. Disponível em:  
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22360>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONTENT. *In*: OXFORD English Dictionary. 2025. Disponível em:  
<https://www.oed.com/search/dictionary/?scope=Entries&q=content>. Acesso em: 15 maio 2025.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; MACHADO, Edinilson Donizete; ALVES, Fernando de Brito. Inteligência Artificial e Direito: Estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico. **Em Tempo**: Revista da área de Direito do UNIVEM, Marília, v. 18, n. 1, p. 15 - 32, 2019. ISSN 1984-7858. Disponível em:  
<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3203>. Acesso em: 09 maio 2025.

FLORIDI, Luciano. **The philosophy of information**. Oxford: Oxford University Press, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199232383.001.0001>. Acesso em: 03 maio 2025.

FRANÇA, William Henrique *et al.* Parâmetros Regulatórios de Inteligência Artificial. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 24., 2024. **Anais [...]**. Vitória: ANCIB, 2024. Disponível em:  
<https://enancib.ancib.org/index.php/enancib/xxivenancib/paper/view/2165>. Acesso em: 09 maio 2025.

FRANÇA, William Henrique; SCHNEIDER, Marco André Feldman. Modelos Regulatórios de Inteligência Artificial - Ética da Informação e Direito no Combate à Desinformação Digital em Rede. *In*: SILVA, Carlos Guardado da; REVEZ, Jorge; CORUJO, Luís (ed.). **Diálogos na Ciência da Informação**; Atas do XIV Encontro EDICIC. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2024. p. 819-825. Disponível em:  
<https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/64777>. Acesso em: 4 maio 2025.

GERALDO, Genilson; PINTO, Marli Dias de Souza. Estudo de usuários de informação jurídica: bibliotecário e critérios de qualidade da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 39-60, jan./mar. 2019. Disponível em:  
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22603/18187>. Acesso em: 16 maio 2025.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep learning**. Cambridge, MA: MIT Press, 2016. Capítulo 20: Deep Generative Models, p. 651-693. Disponível em:  
[https://www.deeplearningbook.org/contents/generative\\_models.html](https://www.deeplearningbook.org/contents/generative_models.html). Acesso em: 14 ago. 2025.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. As relações entre ciência, estado e sociedade: um domínio de visibilidade para as questões da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 32, n. 1, p. 60-76, 2003. Disponível em:  
<https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1645/1353>. Acesso em: 28 abr. 2025.

HOPFIELD, John J. Neural networks and physical systems with emergent collective computational abilities. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, Washington, DC, v. 79, n. 8, p. 2554–2558, 1982. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.79.8.2554>. Acesso em: 15 maio 2025.

JWA, Heejung *et al.* exBAKE: Automatic Fake News Detection Model Based on Bidirectional Encoder Representations from Transformers (BERT). **Applied Sciences**, Basel, v. 9, n. 19, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/app9194062>. Acesso em: 15 maio 2025.

LEWANDOWSKY, Stephan *et al.* Liars know they are lying: differentiating disinformation from disagreement. **Humanit & Social Sciences Communications**, v. 11, n. 986, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/s41599-024-03503-6>. Acesso em: 5 maio 2025.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: <http://pesquisaemeducacaoufrgs.pbworks.com/w/file/fetch/60815562/Analise%20de%20conte%C3%BAdo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. “Uma legião de imbecis”: hiperinformação, alienação e o fetichismo da tecnologia libertária. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/4088>. Acesso em: 5 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. [2015]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 08 maio 2025.

OPENAI. **Pioneering research on the path to AGI**. [2025]. Disponível em: <https://openai.com/research/>. Acesso em: 15 maio 2025.

OXFORD ENGLISH DICTIONARY. 2025. **Oxford English Dictionary**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2025. Disponível em: <https://www.oed.com/information/updates/platform-updates/2025-2/?tl=true> Acesso em: 15 maio 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 0002062-61.2025.8.16.0019 SER**. Recurso em Sentido Estrito. Competência do Júri. Decisão de pronúncia. Insurgência da defesa. Não conhecimento do recurso. Razões recursais feitas com uso de Inteligência Artificial que criou (inventou) quarenta e três julgados inexistentes no mundo real, mesclando com as alegações da defesa. [...]. 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa. Recorrente: Vilmar Martins dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff. 11 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/04/acordao-TJ-PR-recurso-IA-trechos-de-decisao-precedentes-e-relatores-inventados.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

PASSARELLI, Bruna. **Desinformação e democracia**: interferências na Justiça Eleitoral na era da internet. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2022.tde-31032023-174851>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RUSSELL, Stuart. Inteligência Artificial e o Problema do Controle. *In*: WERTHNER, Hannes; PREM, Erich; LEE, Edward; GHEZZI, Carlos (org.). **Perspectivas sobre o humanismo digital**. Berkeley: Springer, 2022. p.19-24. Disponível em: [https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-030-86144-5\\_3](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-030-86144-5_3). Acesso em: 6 maio 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence**: a modern approach. 4. ed. Harlow: Pearson, 2022.

SCHOLZ, Trebor (ed.). **Digital labor**: the internet as playground and factory. 1. ed. New York: Routledge, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203145791>. Acesso em: 14 maio 2025.

SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes de; PONTES, Elisangela Veiga; VAZ, Thalles Jarehd Tiradentes. Inteligência Artificial e o Direito: Inovações, Riscos e Desafios para o Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Jurídica Gralha Azul** - TJPR, [s. l.], v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/hvz4aq02. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/190>. Acesso em: 13 ago. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

VAN DIJCK, José. Engineering Sociality in a Culture of Connectivity. *In*: **The culture of connectivity**: a critical history of social media. New York: Oxford Academic, 2013.

VIOLA, Carla Maria Martellote; SALES, Luana Farias. A nova caderneta para as gestantes brasileiras com vista à agenda 2030: a importância da teoria feminista de Miranda Fricker para a Ciência da Informação e as injustiças informativas. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 22., Porto Alegre, 2022. **Anais** [...] Porto Alegre, 2022.

VIOLA, Carla Maria Martellote; SCHNEIDER, Marco André Feldman; ÁVILA, Alessandra Duarte. O Regime de Informação Jurídica e a (des)informação: perspectivas da multipropriedade imobiliária no Brasil. *In*: SILVA, Carlos Guardado; REVEZ, Jorge; CORUJO, Luis. **Diálogos na Ciência da Informação**; Atas do XIV Encontro EDICIC. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2024. p. 1015-1021. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/64777>. Acesso em: 28 abr. 2025.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 27 set. 2017. 109 p. Relatório DGI(2017)091. Disponível em: <https://tverezo.info/wp->

<content/uploads/2017/11/PREMS-162317-GBR-2018-Report-desinformation-A4-BAT.pdf>.  
Acesso em: 14 ago. 2025.